SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093151 - SC (2026/0166888-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FERNANDO DA ROSA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. PROGRESSÃO DE REGIME COMO MARCO INTERRUPTIVO. TEMAS 1006 E 1165/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de sentenciado e manteve decisão da Vara de Execução Penal que fixou a data-base em 19/05/2025, correspondente à última progressão de regime, para concessão de futuros benefícios executórios.

2. *Fato relevante*. A Defesa aponta excesso de execução e requer a alteração da data-base para 15/02/2020, data da última prisão ininterrupta, sustentando que a unificação de penas teria desprezado período cumprido em regime fechado.

3. *As decisões anteriores*. Juízo da execução criminal somou as penas (LEP, arts. 66, III, e 111), manteve o regime fechado (CP, art. 33, § 2º, "a") e preservou a data-base na última progressão (Tema 1006/STJ). Tribunal de origem negou provimento ao agravo de execução penal, reafirmando a data-base na última progressão. Parecer ministerial pela denegação da ordem.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se a unificação de penas e eventual regressão de regime autorizam a alteração da data-base para concessão de benefícios

Documento eletrônico VDA60317938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d1171245-0b85-4ce4-b755-483d02a2922b

executórios para a data da última prisão ininterrupta, ou se deve ser preservado o marco interruptivo correspondente à última progressão de regime, em consonância com os Temas 1006 e 1165/STJ e com o art. 112 da LEP.

5. A questão em discussão consiste também em saber se o habeas corpus, utilizado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido e se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido por preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mas o habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas o exame de eventual constrangimento ilegal para concessão de ordem de ofício.

7. A orientação firmada no Tema 1006/STJ estabelece que a unificação de penas não enseja alteração da data-base para concessão de benefícios executórios, preservando-se os marcos interruptivos anteriores à soma ou unificação das reprimendas.

8. Nos termos do Tema 1165/STJ e do art. 112 da LEP, a progressão de regime constitui marco interruptivo e renova a data-base quando verificado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, razão pela qual é correta a fixação da data-base na última progressão concedida.

9. Inexistem teratologia ou flagrante ilegalidade na manutenção da data-base em 19/05/2025, correspondente à última progressão, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

10. A decisão das instâncias ordinárias encontra-se devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo excesso de execução.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A unificação de penas não altera a data-base para concessão de benefícios executórios, preservando-se os marcos interruptivos anteriores. 2. A progressão de regime configura marco interruptivo e fixa nova data-base quando preenchidos os requisitos do art. 112 da LEP. 3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade. *Dispositivos relevantes citados:*

RISTJ, art. 34, XX; LEP, arts. 66, III, 111, 112 e 118, II; CP, art. 33, § 2º, “a”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, ProAfR no REsp 1.753.512/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 18.12.2018; STJ, REsp 1.972.187/SP (Tema 1165), Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, j. 14.08.2024; STJ, AgRg no REsp 1.887.183/PR, Min. Joel Ilan Paciornik,

Documento eletrônico VDA60317938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d1171245-0b85-4ce4-b755-483d02a2922b

Quinta Turma, j. 24.11.2020; STJ, AgRg no REsp 2.217.162/SC, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d1171245-0b85-4ce4-b755-483d02a2922b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093151 - SC (2026/0166888-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FERNANDO DA ROSA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. PROGRESSÃO DE REGIME COMO MARCO INTERRUPTIVO. TEMAS 1006 E 1165/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de sentenciado e manteve decisão da Vara de Execução Penal que fixou a data-base em 19/05/2025, correspondente à última progressão de regime, para concessão de futuros benefícios executórios.

2. *Fato relevante*. A Defesa aponta excesso de execução e requer a alteração da data-base para 15/02/2020, data da última prisão ininterrupta, sustentando que a unificação de penas teria desprezado período cumprido em regime fechado.

3. *As decisões anteriores*. Juízo da execução criminal somou as penas (LEP, arts. 66, III, e 111), manteve o regime fechado (CP, art. 33, § 2º, "a") e preservou a data-base na última progressão (Tema 1006/STJ). Tribunal de origem negou provimento ao agravo de execução penal, reafirmando a data-base na última progressão. Parecer ministerial pela denegação da ordem.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se a unificação de penas e eventual regressão de regime autorizam a alteração da data-base para concessão de benefícios

Documento eletrônico VDA60069295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: 08a32bfa-46f6-4fdd-864f-82d708262640

executórios para a data da última prisão ininterrupta, ou se deve ser preservado o marco interruptivo correspondente à última progressão de regime, em consonância com os Temas 1006 e 1165/STJ e com o art. 112 da LEP.

5. A questão em discussão consiste também em saber se o habeas corpus, utilizado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido e se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido por preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mas o habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas o exame de eventual constrangimento ilegal para concessão de ordem de ofício.

7. A orientação firmada no Tema 1006/STJ estabelece que a unificação de penas não enseja alteração da data-base para concessão de benefícios executórios, preservando-se os marcos interruptivos anteriores à soma ou unificação das reprimendas.

8. Nos termos do Tema 1165/STJ e do art. 112 da LEP, a progressão de regime constitui marco interruptivo e renova a data-base quando verificado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, razão pela qual é correta a fixação da data-base na última progressão concedida.

9. Inexistem teratologia ou flagrante ilegalidade na manutenção da data-base em 19/05/2025, correspondente à última progressão, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

10. A decisão das instâncias ordinárias encontra-se devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo excesso de execução.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A unificação de penas não altera a data-base para concessão de benefícios executórios, preservando-se os marcos interruptivos anteriores. 2. A progressão de regime configura marco interruptivo e fixa nova data-base quando preenchidos os requisitos do art. 112 da LEP. 3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade. *Dispositivos relevantes citados:*

RISTJ, art. 34, XX; LEP, arts. 66, III, 111, 112 e 118, II; CP, art. 33, § 2º, “a”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, ProAfR no REsp 1.753.512/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 18.12.2018; STJ, REsp 1.972.187/SP (Tema 1165), Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, j. 14.08.2024; STJ, AgRg no REsp 1.887.183/PR, Min. Joel Ilan Paciornik,

Documento eletrônico VDA60069295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: 08a32bfa-46f6-4fdd-864f-82d708262640

Quinta Turma, j. 24.11.2020; STJ, AgRg no REsp 2.217.162/SC, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.10.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO DA ROSA GONÇALVES contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, assim, manteve a decisão do juízo da execução criminal que fixou a data-base em 19/05/2025, data em que o paciente atingiu os requisitos para progressão de regime.

O agravante alega que não merece prevalecer o óbice da inadequação da via eleita. Isso porque a jurisprudência desta Corte admite o *habeas corpus* substitutivo ao menos para a análise de flagrante ilegalidade.

Adiciona que foi equivocada a conclusão da decisão agravada no sentido de que não se verificou violação ao Tema 1.006 deste STJ porque a decisão do Juízo da VEP fez expressa referência ao Tema Repetitivo.

Sustenta que o Juízo da Execução, ao realizar a unificação de penas, manteve a data-base de concessão de benefícios executórios em 19/5/2025 (data da última progressão de regime), em vez da data da última prisão ininterrupta (15/2/2020), o que seria excesso de execução.

Enfatiza que, em consonância com o Tema Repetitivo 1.006/STJ, deve ser alterada a data-base originária para a data da última prisão ininterrupta, qual seja, 15/2/2020.

Ao final, requer: o conhecimento e o provimento do presente recurso para que, não sendo exercido positivamente o juízo de retratação, seja o *habeas corpus* devidamente apreciado pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em benefício de FERNANDO DA ROSA GONCALVES, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 8000176-32.2026.8.24.0018.*

Documento eletrônico VDA60069295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: 08a32bfa-46f6-4fdd-864f-82d708262640

Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal nos autos n. 8000178-67.2021.8.24.0053, fixou como data-base para concessão de futuros benefícios executórios o dia 19/05/2025, referente à última progressão de regime.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de execução penal interposto pelo paciente, nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 51):

"AGRAVO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DO PROGNÓSTICO DE BENEFÍCIOS. RECURSO DA DEFESA. SUSCITADO EQUÍVOCO NA ANÁLISE DO REQUISITO OBJETIVO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO DE FIXAÇÃO DA DATA-BASE A PRIMEIRA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS CORRETAMENTE FIXADA ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

Alega que a decisão do juízo das execuções penais, que fixou a data-base em 19/05/2025, data em o paciente atingiu os requisitos para progressão de regime, é ilegal, pois deve ser considerada a data da última prisão, ou seja, 15/02/2020.

Sustenta que 'ainda que o Paciente tenha progredido para o regime semiaberto, com a soma de penas por condenação por fato anterior ao ingresso no regime semiaberto (autos n. 5001838-34.2019.8.24.0081), voltou a cumprir pena em regime fechado. Logo, a data-base deve ser estabelecida na última prisão ininterrupta no regime fechado (15/02/2020) anterior à soma das penas, sob pena de desprezar esse período de cumprimento de regime fechado'.

Requer, no mérito, a concessão da ordem para que seja declarada a ilegalidade do acórdão, para o fim de alterar a data-base para 15/02/2020.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 163/166).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Analisando os motivos da decisão guerreada, diversamente do alegado, não se verifica patente teratologia ou ilegalidade.

Explico.

No caso em concreto, o juízo da execução criminal fixou a data-base em 19/05/2025, data em que o paciente atingiu os requisitos para progressão de regime e, para tanto, apresentou os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA60069295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: 08a32bfa-46f6-4fdd-864f-82d708262640

"(...) Trata-se de execução penal para fiscalizar as penas impostas a FERNANDO DA ROSA GONÇALVES. 1. Verifica-se nos autos que estavam sendo executadas as seguintes condenações: 5000282- 47.2020.8.24.0053, 0000028-05.2017.8.24.0009, 5000154-40.2020.8.24.0081. 5001838- ***Sobreveio nova guia de recolhimento (mov. 269), referente ao processo criminal n. 34.2019.8.24.0081, relativo à prática de crime previsto no art. 250, §1°, inciso II, alíneas "a" e "b", do Código Penal, crime de natureza comum, sem violência à pessoa, na condição de primário e em regime inicial semiaberto.*** *2. Nos termos do art. 66, III, c/c o art. 111, ambos da LEP, cabível a soma das sanções de reclusão e detenção, porquanto possuem natureza de pena privativa de liberdade, o que pode implicar, inclusive, a regressão de regime. 3. O(a) reeducando(a) foi condenado(a) à pena privativa de liberdade, substituída por pena restritiva de direitos nos autos da ação penal n. 0000028-05.2017.8.24.0009, cujo trânsito em julgado é anterior a condenação referente ao processo 5001838-34.2019.8.24.0081 e há incompatibilidade de cumprimento simultâneo, pois cumpre pena em regime semiaberto, motivo pelo qual sua é medida que se impõe consoante dispõe o* ***Tema 1106 do reconversão Superior Tribunal de Justiça: "sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente".*** *4. Extrai-se dos autos que, embora o(a) reenducando(a) apresente diversas condenações, não ostenta a condição de reincidente, razão pela qual deve ser observada a primariedade nos termos do art. 63 do Código Penal soma das penas e respectivos benefícios. Nesse sentido (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8001322-79.2024.8.24.0018; 8000536-72.2024.8.24.0038; 8000916-95.2024.8.24.0038).* ***Por fim, cabe destacar que, conforme entendimento do STJ, "a superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais*** *gravoso consoante inteligência dos art. 111, parágrafo único, e 118, II, LEP ". (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº, 1.887.183/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 24.11.20). Ante o exposto: Com fundamento nos art. 66, III c/c o art. 111, ambos da Lei de Execução Penal, DECLARO as penas impostas nas ações penais SOMADAS 5000282-47.2020.8.24.0053, 0000028-05.2017.8.24.0009, 5000154-40.2020.8.24.0081, 5001838-34.2019.8.24.0081 e homologo totalizando 19 (dezenove) anos e 12 (doze) dias de reclusão, dos quais já resgatou 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Fixo o regime fechado para cumprimento das penas, a teor do disposto no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.* ***Permanece inalterada a data-base (19/05/2025), correspondente a última progressão de***

Documento eletrônico VDA60069295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: 08a32bfa-46f6-4fdd-864f-82d708262640

***regime (TEMA 1006 STJ)**. A previsão de progressão de regime fica estipulada para dia 10.06.2029. Proceda o cartório judicial o lançamento de eventual prisão preventiva e concessão da liberdade provisória ao reeducando(a), para fins de detração". (fls. 10/11) (grifos nossos).*

Como se denota, a decisão do juízo monocrático fez referência expressa ao Tema 1006 do STJ, para fixar a data-base como sendo a última progressão de regime, ou seja, 19/05/2025.

Na mesma linha, o Tribunal de origem exibiu a seguinte motivação:

*"(...) **Alega o agravante, em síntese, que houve equívoco na fixação da data-base, pretendendo seja considerada a da primeira prisão (15/02/2020).** Entretanto, **referida data já foi considerada para atingir a progressão ao regime semiaberto, alcançada no dia 19/05/2025** (seq. 203.1). Referida data passou a ser considerada para fruição de futuros benefícios. A propósito, bem decidiu o magistrado singular: Vistos para Decisão. Trata-se de execução penal para fiscalizar as penas impostas a FERNANDO DA ROSA GONÇALVES. 1. Verifica-se nos autos que estavam sendo executadas as seguintes condenações: 5000282-47.2020.8.24.0053, 0000028-05.2017.8.24.0009, 5000154-40.2020.8.24.0081. Sobreveio nova guia de recolhimento (mov. 269), referente ao processo criminal n. 5001838- 34.2019.8.24.0081, relativo à prática de crime previsto no art. 250, §1°, inciso II, alíneas "a" e "b", do Código Penal, crime de natureza comum, sem violência à pessoa, na condição de primário e em regime inicial semiaberto. 2. Nos termos do art. 66, III, c/c o art. 111, ambos da LEP, cabível a soma das sanções de reclusão e detenção, porquanto possuem natureza de pena privativa de liberdade, o que pode implicar, inclusive, a regressão de regime. 3. O(a) reeducando(a) foi condenado(a) à pena privativa de liberdade, substituída por pena restritiva de direitos nos autos da ação penal n. 0000028-05.2017.8.24.0009, cujo trânsito em julgado é anterior a condenação referente ao processo 5001838-34.2019.8.24.0081 e há incompatibilidade de cumprimento simultâneo, pois cumpre pena em regime semiaberto, motivo pelo qual sua reconversão é medida que se impõe consoante dispõe o Tema 1106 do Superior Tribunal de Justiça: "sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente". 4. Extrai-se dos autos que, embora o(a) reenducando(a) apresente diversas condenações, não ostenta a condição de reincidente nos termos do art. 63 do Código Penal, razão pela qual deve se observada a primariedade na soma das penas e respectivos benefícios. Nesse sentido (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8001322- 79.2024.8.24.0018; 8000536-72.2024.8.24.0038; 8000916-95.2024.8.24.0038).*

Documento eletrônico VDA60069295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: 08a32bfa-46f6-4fdd-864f-82d708262640

Por fim, cabe destacar que, conforme entendimento do STJ, "a superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos art. 111, parágrafo único, e 118, II, LEP" (STJ, 5ª Turma, AgRg no R Esp nº 1.887.183/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 24.11.20). Ante o exposto: Com fundamento nos art. 66, III c/c o art. 111, ambos da Lei de Execução Penal, DECLARO SOMADAS as penas impostas nas ações penais 5000282-47.2020.8.24.0053, 0000028- 05.2017.8.24.0009, 5000154-40.2020.8.24.0081, 5001838-34.2019.8.24.0081 e homologo o relatório de cálculo penal efetuado na seq. 287, totalizando 19 (dezenove) anos e 12 (doze) dias de reclusão, dos quais já resgatou 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Fixo o regime fechado para cumprimento das penas, a teor do disposto no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. ***Permanece inalterada a data-base (19/05/2025), correspondente a última progressão de regime (TEMA 1006 STJ).*** *A previsão de progressão de regime fica estipulada para dia 10.06.2029. Proceda o cartório judicial o lançamento de eventual prisão preventiva e concessão da liberdade provisória ao reeducando(a), para fins de detração. Intimem-se todos, inclusive o apenado, encaminhando-se o atestado de penas atualizado.* ***Deste modo, agiu com acerto o togado singular em considerar a data-base a data da última progressão de regime como marco interruptivo para fixação da data-base, ou seja, dia 19/05/2025.*** *A propósito: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU OS PLEITOS DE ANTECIPAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME E DE PRISÃO DOMICILIAR. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PROGRESSÃO DE REGIME. PRETENDIDA A ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A DATA DA PRISÃO PREVENTIVA E O CÔMPUTO DA DETRAÇÃO COMO PENA CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA INTERROMPIDA POR LIBERDADE PROVISÓRIA. CÁLCULO DE BENEFÍCIOS FUTUROS QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO, QUANDO O APENADO DEU INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA PENA DEFINITIVA. ADEMAIS, ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA DE QUE A DETRAÇÃO DEVE INCIDIR SOBRE O TOTAL DA REPRIMENDA APLICADA E QUE O PERCENTUAL DE 1/6 PARA CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PARA PROGRESSÃO DE REGIME DEVE SER CALCULADO SOBRE O REMANESCENTE DE PENA A SER CUMPRIDO. CÁLCULO REALIZADO EM PRIMEIRO GRAU DE MANEIRA ESCORREITA. DATA PARA A PROGRESSÃO DE REGIME MANTIDA. [...] (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0000491-42.2020.8.24.0008, de Blumenau, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 24-09-2020). RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DO APENADO. 1. DATA-BASE. PRISÃO ININTERRUPTA OU FALTA GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. FATO ANTERIOR.*

Documento eletrônico VDA60069295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: 08a32bfa-46f6-4fdd-864f-82d708262640

REVOGAÇÃO E SOLTURA. 2. DETRAÇÃO. PROCESSO DIVERSO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ABSOLVIÇÃO OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO NÃO OPERADO. 1. A data-base para a progressão de regime deve ser o dia da última prisão ininterrupta ou da última falta grave; a prisão preventiva do apenado durante o cumprimento da pena por fato anterior ao início da execução é elemento estranho não capaz de modificar o marco, sendo incorreta a fixação da data-base no dia da retomada da execução por conta da revogação dessa segregação provisória. 2. O tempo de prisão provisória considerado, para fim de detração, caso o reeducando tenha sido absolvido ou sua punibilidade declarada extinta ao fim do outro processo, sendo vedada a aplicação do instituto se este feito ainda. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0000531- 91.2020.8.24.0018, de Chapecó, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 14-07-2020). E deste relator neste Órgão Fracionário: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DO PROGNÓSTICO DE BENEFÍCIOS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO EQUÍVOCO NA ANÁLISE DO REQUISITO OBJETIVO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVANTE QUE OBJETIVA A FIXAÇÃO DA DATA-BASE A PRIMEIRA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR INTERROMPIDA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO APENAS NO CUMPRIMENTO DA PENA DEFINITIVA. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS CORRETAMENTE FIXADA NA ÚLTIMA PRISÃO ININTERRUPTA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, AgExPe n. 8001120-98.2025.8.24.0008, 4ª Câmara Criminal, relator[a] José Everaldo Silva, D. E. 30-01-2026). Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.". (fls. 48/51) (grifos nossos).

Não se vislumbra, portanto, que a decisão objurgada tenha violado o entendimento sedimentado no Tema Repetitivo 1.006 do STJ, in verbis: "A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios."

No caso em testilha, percebe-se que o juízo da execução apenas declarou como mantida a data da última progressão, já apontada no histórico do paciente.

Sobre a temática, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ***DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INTERRUPTIVO. LEGALIDADE.*** *INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.* ***TEMA 1006 E 1165/STJ. HARMONIA ENTRE AS TESES JURÍDICAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. ***A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema n. 1.006, determina que a superveniência de nova condenação, seja por crime anterior ou posterior, não implica alteração da data-base para concessão de benefícios executórios.*** *Assim,*

Documento eletrônico VDA60069295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: 08a32bfa-46f6-4fdd-864f-82d708262640

a data do trânsito em julgado da nova sentença, a decisão que unifica ou soma as penas, ou a modificação do regime prisional não interrompem os cálculos da execução penal. ***São preservados os marcos interruptivos anteriores à unificação*** *ou soma das penas (ProAfR no REsp n. 1.753.512/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/12/2018, DJe de 11/3/2019).*

2. ***A progressão de regime configura marco interruptivo para a contagem de prazos necessários à concessão de benefícios executórios, sendo a nova data-base fixada quando verificado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, conforme decidido no Tema n. 1.165 do STJ*** *(REsp n. 1.972.187/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJEN de 2/12/2024).* ***A cada progressão de regime, a data-base é renovada, funcionando como marco interruptivo para a contagem de novos benefícios executórios que tenham respaldo na pena parcial.***

3. ***Não há divergência entre as teses jurídicas aplicáveis. Para a definição da data-base destinada à contagem do prazo para novas progressões de regime, nos casos em que o reeducando tem múltiplas condenações unificadas ou somadas, deve-se considerar o último fato jurídico interruptivo. Esse marco pode corresponder à data da última prisão; à data da última infração disciplinar devidamente homologada pelo Juízo da execução; ou, à data da última progressão de regime concedida.***

4. ***A superveniência de nova condenação e a sua unificação não implica alteração da data-base, independentemente da regressão de regime ou da soma das penas, em respeito aos princípios da legalidade, individualização da pena e dignidade da pessoa humana.***

Mantém-se o marco interruptivo correspondente à última progressão de regime concedida.

5. ***No caso, reconhece-se como válida a data-base vigente no momento da unificação das penas, para fins de concessão de futuros benefícios executórios, adotando-se como marco a data em que o sentenciado preencheu os requisitos para a progressão de regime anteriormente concedida.***

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.217.162/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO PARA A DATA DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem

Documento eletrônico VDA60069295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: 08a32bfa-46f6-4fdd-864f-82d708262640

de ofício para restabelecer a data-base do paciente para 9/7/2020, quando houve a primeira prisão.

2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para fixar a data-base em 15/8/2023, quando o paciente foi preso no regime fechado para cumprir a pena mais recente por condenação definitiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a data-base para obtenção de benefícios na execução penal deve ser alterada em razão da unificação de penas, considerando a progressão para o regime semiaberto como novo marco interruptivo.

III. Razões de decidir

4. A decisão recorrida aplicou o entendimento do Tema Repetitivo n. 1.006, que estabelece que a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios.

*5. **A progressão para o regime semiaberto**, ocorrida em 16/12/2021, **deve ser considerada como o novo marco interruptivo para a obtenção de benefícios, conforme o entendimento do Tema Repetitivo n. 1.006.***

IV. Dispositivo e tese

*6. **Agravo provido para restabelecer a data-base vigente ao tempo da soma das penas, fixando-se o dia da progressão para o regime semiaberto, em 16/12/2021, como marco para a obtenção de benefícios.***

*Tese de julgamento: "**A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, devendo ser mantido o marco interruptivo da progressão de regime mais benéfica ao apenado".***

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 111; CP, art. 75.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no HC 901.233/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024; STJ, AgInt no HC 500.076/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.04.2019.

(AgRg no HC n. 976.868/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.) (grifos nossos).

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. UNIFICAÇÃO. REGRA GERAL (MAIS GRAVOSA): ÚLTIMA PRISÃO. CASO CONCRETO: FIXAÇÃO DE NOVO REGIME FECHADO COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. JUIZ QUE FIXARA A DATA DA ÚLTIMA PROGRESSÃO. **REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL.** SITUAÇÃO QUE ENVOLVE AINDA DETRAÇÃO DE PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR, DESCONTO DE DIAS DE REMIÇÃO, UNIFICAÇÕES E SUPOSTA ANOTAÇÃO DE FALTA GRAVE. INSTRUÇÃO PRECÁRIA DO FEITO (20 FOLHAS). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

*1. **Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se buscava a alteração da data-base para fins de***

Documento eletrônico VDA60069295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: 08a32bfa-46f6-4fdd-864f-82d708262640

progressão de regime, após unificação de penas, fixada pelo juízo da execução penal como sendo a data da última progressão *(10/11/2020), razão pela qual foi expedido mandado de prisão para que o agravante retornasse ao cárcere para cumprimento do seu novo regime (fechado).*

2. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao agravo em execução penal, ***mantendo a decisão do juízo da execução que fixou a data-base como sendo a da última progressão de regime.***

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em casos de unificação de penas com regressão de regime, ***a data-base para fins de progressão de regime deve ser a da última progressão de regime*** *ou a da última prisão ou falta grave,* ***considerando o princípio da individualização da pena.***

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. ***A decisão agravada está em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, que estabelecem que a unificação das penas não altera arbitrariamente a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última progressão de regime, da última prisão ou da última falta grave, conforme o caso.***

5. ***A decisão do juízo da execução penal preservou a data-base de 10/11/2020, correspondente à última progressão de regime concedida, em conformidade com o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, não alterando o marco para o momento da nova prisão.***

6. ***Não se constatou flagrante ilegalidade na decisão agravada, sendo necessário o revolvimento de matéria fática e probatória para desconstituir as premissas adotadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado na via do habeas corpus.*** *Não se olvide que a instrução do writ conta apenas com 20 folhas de documentos e o caso concreto ainda requer observância de período de detração (fl. 17), dias de remição (fls. 23-26) e unificações (n. 0130552-46.2016.8.13.0134, 0123659-49.2010.8.13.0134, 0156404-43.2014.8.13.0134, 0040597-38.2015.8.13.0134 - fl. 26), além de anotação de falta grave que não se sabe a real e atual situação (decisão de 11/10/2024 - fl. 26).*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A unificação das penas não altera arbitrariamente a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última progressão de regime, da última prisão ou da última falta grave, conforme o caso. 2. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, sendo o termo inicial para progressão de regime a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.093.037/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27.08.2025; STJ, REsp 1.972.187/SP, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA60069295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: 08a32bfa-46f6-4fdd-864f-82d708262640

Jesuíno Rissato, Terceira Seção, julgado em 02.12.2024; STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 903.566/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10.06.2024.

(AgRg no HC n. 1.050.710/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.). (grifos nossos).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a reconsideração da data-base para concessão de benefícios executórios, devido a unificação de penas decorrente de nova condenação por crime praticado antes do início da execução penal.

2. O agravante alegou que a decisão agravada desconsiderou 477 dias de pena cumprida desde a última infração, configurando excesso de execução, e pleiteou a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.006 do STJ, que veda a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios em razão da unificação de penas.

3. O Tribunal de origem fixou como marco temporal para concessão de futuros benefícios executórios a data da última falta grave registrada (29/3/2023), desconsiderando a progressão de regime anteriormente concedida (12/7/2024), em razão da unificação das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a unificação de penas decorrente de nova condenação por crime praticado antes do início da execução penal autoriza a alteração da data-base para concessão de benefícios executórios, desconsiderando a progressão de regime anteriormente concedida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema Repetitivo n. 1.006, estabelece que a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios.***

6. A data-base para concessão de benefícios executórios deve ser mantida tal qual estava na data da unificação da pena, ou seja, no caso concreto, a data da última progressão de regime.

7. A alteração da data-base para concessão de benefícios legais na hipótese de unificação das penas não encontra respaldo legal, constituindo afronta aos princípios da legalidade e da individualização da pena.

8. Não há flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios. 2. ***A data-base para concessão de***

Documento eletrônico VDA60069295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: 08a32bfa-46f6-4fdd-864f-82d708262640

benefícios executórios deve ser mantida na data da última progressão de regime, mesmo após a unificação de penas*. 3. A alteração da data-base para concessão de benefícios legais na hipótese de unificação das penas afronta o princípio da legalidade e a individualização da pena.*

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 75; LEP, art. 111.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 1.006; STJ, AgRg no AgRg no HC n. 901.233/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024; STJ, AgInt no HC n. 500.076/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/4/2019.

(AgRg no HC n. 1.023.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.) (grifos nossos).

Para arrematar, no parecer ministerial de fls. 163/166, constou, expressamente: "No caso concreto, o magistrado de origem não criou um marco fictício, mas sim manteve inalterada a data da última progressão já registrada no histórico do sentenciado, o que, como visto, está de acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça".

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente ***habeas corpus.***

Não obstante, apenas cumpre registrar que é orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que o *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se, contudo, exame de eventual constrangimento ilegal para eventual concessão de ordem de ofício, o que não se verificou nos autos.

Sobre a temática, confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COAUTORIA E POSSE INDIRETA****. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.*** *IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.* ***HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.***

I. Caso em exame

1. Impetração com pedido liminar contra acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação pelo delito do art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/2006, imputando ao apenado a coautoria do transporte de entorpecente destinado a ingresso em estabelecimento prisional por intermédio de visitante cadastrada.

2. Defesa alega constrangimento ilegal por atipicidade da conduta, sustentando que o apenado apenas solicitou o ingresso de droga, sem efetiva entrega ou aquisição, o que configuraria mero ato preparatório, e afirma ausência de autoria e de posse.

3. Acórdão recorrido confirmou a condenação, reconhecendo materialidade e autoria com base em prova oral e confissão, conclusão de prévio ajuste, domínio do

Documento eletrônico VDA60069295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: 08a32bfa-46f6-4fdd-864f-82d708262640

fato e coautoria, bem como a consumação na modalidade "adquirir", reputando prescindível a posse física pelo destinatário, e redimensionou a pena mantendo o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste saber se a imputação de tráfico ao apenado, fundada no transporte de entorpecente por visitante que pretendia ingressar em unidade prisional, pode ser reconhecida por coautoria e posse indireta, ainda que a substância tenha sido interceptada antes da entrega ao destinatário.

III. Razões de decidir

5. ***O habeas corpus, utilizado como substitutivo de recurso próprio, não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, contudo, exame de eventual constrangimento ilegal para eventual concessão de ordem de ofício.***

6. A pretensão defensiva, embora formulada sob os rótulos de atipicidade, ausência de autoria e responsabilidade pessoal, exige a desconstituição do quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o que demandaria revolvimento aprofundado de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, de rito célere, cognição sumária e prova pré-constituída.

7. À luz da jurisprudência desta Corte, a mera solicitação de entorpecente por preso a visitante, sem transporte ou tentativa de ingresso da substância no estabelecimento prisional, caracteriza ato preparatório impunível, mas o transporte ou a tentativa de ingresso da droga por visitante previamente cadastrada configura conduta típica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ainda que a substância seja interceptada antes da entrega ao destinatário.

8. A tentativa de ingresso de droga em unidade prisional por visitante cadastrada constitui etapa executória funcionalmente orientada à introdução e circulação interna do entorpecente em favor do preso, violando diretamente a segurança e a disciplina carcerária e não se qualificando como preparação remota ou indiferente, mas como ato executório concreto de infração dolosa, embora frustrado pela revista.

9. A imputação ao apenado não decorre de responsabilidade objetiva pelo simples vínculo parental com a visitante, mas da comprovação de sua coautoria e da posse indireta da substância, pois detinha domínio do fato e poder de decisão sobre a ocorrência e o modo de execução da conduta típica, de modo que não se verifica violação ao princípio da intranscendência penal e é aplicável o art. 29 do Código Penal, com a responsabilização na medida da culpabilidade.

10. Inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia na condenação e estando adequadamente fundamentada a imputação de coautoria ao paciente no crime de tráfico de drogas praticado por intermédio de visitante, impõe-se a preservação da condenação e a denegação da ordem.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Habeas corpus não conhecido.

Documento eletrônico VDA60069295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: 08a32bfa-46f6-4fdd-864f-82d708262640

(HC n. 1.084.122/PE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.) (grifos nossos).

Diversamente do alegado, não houve inobservância ao Tema 1006 do STJ, ao contrário, referência expressa no sentido de que: "*O(a) reeducando(a) foi condenado(a) à pena privativa de liberdade, substituída por pena restritiva de direitos nos autos da ação penal n. 0000028-05.2017.8.24.0009, cujo trânsito em julgado é anterior a condenação referente ao processo 5001838-34.2019.8.24.0081 e há incompatibilidade de cumprimento simultâneo, pois cumpre pena em regime semiaberto, motivo pelo qual sua é medida que se impõe consoante dispõe o Tema 1106 do reconversão Superior Tribunal de Justiça: "sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente". Permanece inalterada a data-base (19/05/2025), correspondente a última progressão de regime (TEMA 1006 STJ).*

A orientação firmada no Tema n. 1.006 do STJ determina que a superveniência de nova condenação, seja por crime anterior ou posterior, não implica alteração da data-base para concessão de benefícios executórios. Os marcos interruptivos anteriores à unificação ou soma das penas são preservados. Fato é que a progressão de regime configura marco interruptivo para a contagem de prazos necessários à concessão de benefícios executórios, sendo a nova data-base fixada quando verificado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, consoante Tema n. 1.165 do STJ.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60069295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: 08a32bfa-46f6-4fdd-864f-82d708262640

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.151 / SC

Número Registro: 2026/0166888-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50018383420198240081 80001763220268240018 80001786720218240053

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FERNANDO DA ROSA GONCALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO DA ROSA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60310199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:42
Código de Controle do Documento: c981fb0d-1bdd-4d28-9586-6b72a3ddbb40

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:42
Código de Controle do Documento: c981fb0d-1bdd-4d28-9586-6b72a3ddbb40